



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309036

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2088367-92.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante SICOOB COCRED- COOP.DE CRÉD.DOS PROD.RURAIS/EMPR.DO INT. DE SP, é agravado WENDERSON SEVERINO DA SILVA – ME..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), CLAUDIA MENGE E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo no. 2088367-92.2025

Comarca: Ribeirão Preto (5ª Vara Cível)

Agravante: Sicoob Cocred- Coop.de Créd. dos Prod.rurais/empr.do Int. de Sp

Agravada: Wenderson Severino da Silva – Me.

Voto no. 23.539

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de busca e apreensão – Decisão que condicionou a consolidação da posse e propriedade do bem objeto da demanda em favor do credor fiduciário, à prévia citação positiva do réu – Insurgência da autora – Acolhimento – Fluência do prazo para pagamento da integralidade da dívida e para apresentação de contestação, que ocorre a partir da data da execução da liminar, independente da citação – Exegese do artigo 3º, §§ 1º e 2º do Decreto-Lei nº 911/69 - Entendimento adotado pelo C. STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.418.593/MS - Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra a decisão de fls. 129 dos autos de origem, que condicionou a consolidação da posse e propriedade do bem objeto da demanda em favor do credor fiduciário, à prévia citação positiva do réu.

Alega a agravante que a decisão agravada deverá ser reformada para que conste expressamente que o termo inicial do prazo para pagamento integral da dívida começa a fluir a partir da data da execução da medida liminar e independente da citação, a teor do artigo 3º, §§ 1º e 2º do Decreto-lei 911/69. Diante disso, requer a reforma da decisão.

É o relatório.

Desnecessária a intimação da parte contrária, ante a ausência de prejuízo, mormente, porque não houve a citação e, oportunamente, será assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Preservada a convicção da MM. Juiz *a quo*, assiste razão à agravante.

De feito, a fluência do prazo para pagamento integral não depende de citação, mas apenas da efetivação da liminar, como se extrai do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

Sobre o tema, ademais, impõe-se a aplicação do entendimento fixado no julgamento de Recurso Especial Repetitivo do Colendo STJ:

“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do

art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária’. 2. Recurso especial provido.” (STJ 2ª Seção - REsp nº 1.418.593/MS - Rel. Min. Luis Felipe Salomão J. 14/5/2014 - DJe 27.05.2014).

No mesmo sentido:

“Agravado de instrumento. Ação de busca e apreensão fundada no DL n.º 911/1969. Decisão agravada que condicionou a fluência do prazo para pagamento integral da dívida à citação do devedor fiduciante. Agravo subsistente. A legislação de regência da matéria que, em seu art. 3.º, §§ 1.º e 2.º, é clara em franquear ao devedor o pagamento integral da dívida no prazo de cinco dias contados da execução da liminar, não subordinando o credor quanto a essa possibilidade de pagamento, ao ciclo de diligências citatórias que pode retardar todo o procedimento de consolidação da propriedade em seu favor. Interlocutória reformada para que o prazo para pagamento flua a partir da efetivação da liminar, tal como expressamente previsto na lei. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2295714-32.2024.8.26.0000; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/12/2024; Data de Registro: 03/12/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PARA CONTESTAÇÃO. A legislação que regula o tema da busca e apreensão fundada em contrato de alienação fiduciária determina expressamente o 'dies a quo' de incidência do prazo para pagamento da integralidade da dívida e para apresentação de contestação, que é, in casu, a data da execução da liminar, independente da citação. Inteligência do disposto no art. 3º, §§ 1º e 2º do Decreto-Lei nº.911/69. Tema 1040 do Superior Tribunal de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Manutenção da r. decisão interlocutória. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E NÃO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2259132-04.2022.8.26.0000, Relator(a): Berenice Marcondes Cesar, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 29/05/2023).

Destarte, fica afastada a determinação de citação do devedor para pagamento, sob pena de impor ao credor prazo bem superior àquele de cinco dias que, pela lei, flui incondicionalmente a partir da efetivação da liminar, para obter a consolidação da propriedade em seu favor.

Isto posto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator